



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202321702130

Nome original: Sentença Hosp Santa Lucia.pdf

Data: 05/06/2023 16:22:12

Remetente:

Gislene

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT Nº 172023 E ANEXOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202316486978

Nome original: 5126327-34.2016 - Sentença.pdf

Data: 02/06/2023 14:59:29

Remetente:

ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicação de falência decretada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5126327-34.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CARLA MAGNA GONCALVES COSTA GOMES

RÉU/RÉ: HOSPITAL SANTA LUCIA SA

SENTENÇA

I – Relatório

CARLA MAGNA GONCALVES COSTA GOMES ajuizou o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **HOSPITAL SANTA LUCIA SA**, afirmando ser credora de quantia líquida e certa no valor de R\$132.742,81 (cento e trinta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), procedente de condenação da ré ao pagamento de danos morais em ação que tramitou na Justiça Comum.

Juntou documentos.

A justiça gratuita foi indeferida a parte autora em Id 13339443.

Em Id 18884976 o Sr. **IDERALDO MENEZES CANDIDO**, apresentou exceção de pre-executividade e em Id 19287809 a contestação com respectivos documentos.

Impugnação à contestação apresentada em Id 23784415.

Intimadas para especificação de provas (Id 31568667), a autora e o réu (Id 33202094) informaram não terem provas a produzirem.

O Ministério Público manifestou em Id 47327811 que " *é ILEGÍTIMA e impertinente a citação de ILDERADO MENEZES CÂNDIDO como representante da ré, visto que comprovou não ser o representante legal desta, devendo ser a empresa requerida citada através de seus representantes legais MAURÍCIO DUARTE e WEDER DE OLIVEIRA (representantes legais - endereços no contrato social), o que por ora o MP requer como medida de saneamento e forma de evitar a nulidade da citação.*"

Após diligências, foi determinada a citação da ré HOSPITAL SANTA LUCIA SA, na pessoa dos sócios Mauricio Duarte e Weder de Oliveira por edital. (Id 3557111537)

Diante disso, foi nomeada advogada dativa para atuar em defesa da requerida (Id 6415323022), que aceitou o múnus, como se depreende

Contestação por negativa geral apresentada em Id 7914423001, requerendo a improcedência dos pedidos; extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; a condenação da ré no pagamento dos ônus de sucumbência; a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em Id 8169893103 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer sua habilitação nos autos.

Réplica à contestação apresentada em Id 8665837994.

Intimadas para especificação de provas (Id 8737397999), a autora (Id 8896093112) e a parte ré (Id 9128827998) informaram não possuírem provas a produzirem.

Com vista dos autos, o Ministério Público (Id 9161043039) pugnou por diligências da autora, que por sua vez manifestou em Id 9483214568.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência conforme parecer de Id 9491537058.

Foi encerrada a instrução e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (Id 9553393597)

O réu manifestou em Id 9565000118 reiterando sua peça contestatória e a autora apresentou alegações finais em Id 9581345372.

É o relatório do necessário. Decido.

II – Fundamentação

Da revelia:

A autora requereu a decretação da revelia da ré e aplicação do art. 344 do CPC.

A requerida foi citada por edital e, de fato, não houve o comparecimento da empresa nos autos, o que levou à nomeação de curadora especial.

Logo, tendo em vista que a ré, regularmente citada por edital, não apresentou contestação em tempo hábil, **decreto sua revelia na forma do art. 344 do Código de Processo Civil**. Registre-se que os efeitos da revelia, previstos no artigo mencionado, não induzem à procedência absoluta dos pedidos formulados na inicial nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz.

Ademais, a curadora nomeada apresentou contestação observando os preceitos do CPC, especialmente o parágrafo único do art. 341, que prevê que *“O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”*

Da inépcia da inicial:

Na contestação de Id 7914423001 foi requerida a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da inépcia da inicial.

Contudo, verifica-se que não há vícios na inicial eis que de sua leitura é possível extrair a relação entre a causa de pedir, sua fundamentação e o pedido e inexistem pedidos incompatíveis ou impossíveis.

Logo, não há que se falar em inépcia. Pelo que **rejeito** a preliminar.

Mérito:

O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015.

Trata-se de pedido de falência fundado no art. 94, II da Lei 11.101/2005 que prevê:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. ”

A autora é credora da ré por débito constituído em sentença proferida nos autos do processo de nº 0024.05.852.406-7 que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual de MG. (Id 12580651). A requerida foi condenada a pagar, em março/2011, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que, na data de 11 de setembro de 2015 perfazia em R\$ 132.742,81 (cento e trinta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). (Id 12580932)

O pedido foi instruído com a certidão expedida pelo juízo da execução, em conformidade com o §4º do art. 94 da LRF, como se depreende de Id 12580968.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito a preliminar de extinção e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** do **HOSPITAL SANTA LUCIA SA - CNPJ: 17.177.163/0001-47**, com sede na Rua Joaquim Figueiredo, nº 140, Bairro Barreiro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.640-090.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, qual seja **01/06/2016**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de HOSPITAL SANTA LUCIA SA - CNPJ: 17.177.163/0001-47, a advogada responsável na condução do processo **NATÁLIA CRISTINA CHAVES**, OAB/MG 85.766, com endereço na R. Henrique Quick, 155, Mangabeiras BH/MG, 30170-010, telefone (31)3223-0347/3295-0111 que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa HOSPITAL SANTA LUCIA SA - CNPJ: 17.177.163/0001-47, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os falidos Mauricio Duarte e Weder de Oliveira, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **01 de junho de 2016**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD ou RIJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao **INFOSEG**, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

À secretaria para expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) para pagamento, pelo Estado de Minas Gerais, da quantia fixada a título de honorários em Id 6536698015 à advogada dativa nomeada.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

30/05/2023 10:08:25

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9590863178**



23053010082479800009586956947